

PROCESSO	- A. I. N° 299333.0007/24-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ARGAMASSA QUARTZOLAR LTDA. - ME
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0269-04/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/05/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0155-12/25-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE OS VALORES DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO PELO CONTRIBUINTE. Comprovado que imposto exigido no presente lançamento já havia sido lançado anteriormente através de outro procedimento fiscal. Fato reconhecido pelo autuante ao prestar a Informação Fiscal. Mantida a decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, consoante art. 169, I, “a” do RPAF/BA, através do Acórdão 0269-04/24-VD, por ter desonerado a totalidade dos valores exigidos no Auto de Infração lavrado em 17/06/2024 que acusa o cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 003.001.001 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e escriturado na apuração do imposto (2020/2021). Consta na descrição dos fatos que o recolhimento a menor de ICMS decorre dos valores apurados na conta corrente do contribuinte, elaborado pelo mesmo através da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e o efetivamente pago - R\$ 148.355,36. Multa de 60%.

Na decisão recorrida (fls. 86 a 88) foi ressaltado que a infração acusa recolhimento a menor ICMS em decorrência do desencontro entre os valores escriturados na EFD e o efetivamente pago, tendo apreciado que:

o sujeito passivo na apresentação da defesa inicialmente afirmou que, por conta de erros materiais existentes nas declarações anteriores, a Autuada, entre os dias 16 e 22/07/2024, via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, entregou Escrituração Fiscal Digital substituindo informações equivocadas anteriormente prestadas, relativas a grande parte do período compreendido entre maio/2019 e outubro/2021. Justifica que tais retificações foram realizadas após a troca de contabilidade e averiguação de equívocos/lapsos cometidos pelos profissionais anteriores.

Aduz o autuado que os valores constantes neste auto de infração foram apurados com base em declarações prestadas pela própria Autuada em sua escrituração fiscal, e também foi verificado, paralelamente, a existência de uma inscrição em dívida ativa do mesmo débito relativa ao ora exigido.

Assevera que, consoante relatório anexo, foi inscrito na dívida ativa o PAF nº 810000.6998/24-0-A, de 10.06.2024 (cópia anexa), no valor principal de R\$ 204.144,05. O referido PAF abrange ocorrências de 31/05/2019 a 30/09/2021, daí a razão do valor ser superior ao do auto de infração.

*Afirma que esse valor principal de R\$ 204.144,05, com uma única diferença encontram-se arrolados **TODOS** os valores constantes no auto de infração. Ou seja, está se exigido valores em duplicidade.*

O autuante ao prestar a informação Fiscal diz que o período fiscalizado referente a OS 500802/24, coincide com a inscrição do PAF na dívida ativa, em data ligeiramente inferior ao registro do presente Auto de Infração, configurando realmente uma duplicidade de cobrança.

Concordo com as conclusões do autuante pois de fato, de acordo com o RELATÓRIO DE ESPELHO DA INSCRIÇÃO DO PAF NA DÍVIDA ATIVA, fls. 23 a 28, verifica-se a existência do Processo nº 810000.6998/24-0 lavrado contra a empresa autuada, fatos geradores ocorridos entre 31/05/2019 a 30/09/2021, no valor principal de R\$ 204.144,05, referente a seguinte infração: “02.12.002 - Deixou de recolher ou recolheu parcialmente o valor declarado em EFD - Escrituração Fiscal Digital, referente ao ICMS Normal”.

Dessa forma, restou confirmada a alegação defensiva de duplicidade de exigência, pois o Processo nº 810000.6998/24-0 abrange todos os valores exigidos no presente lançamento, e, tendo em vista que este Auto de Infração foi lavrado em 17/06/2024, portanto, posteriormente a lavratura do Processo anteriormente

mentado, pois ocorrido em 10/06/2024, a infração é totalmente insubstancial.

Ante ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A 4ª JJF recorreu de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

VOTO

O Auto de Infração acusa recolhimento a menos do ICMS em decorrência do desencontro entre os valores recolhidos e o escriturado na apuração do imposto. Foi julgado improcedente e na data da decisão recorrida tinha valor atualizado de R\$ 292.953,85 (fl. 90), o que justifica o reexame necessário por superar o valor desonerado de R\$ 200.000,00 previsto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

Na impugnação inicial o sujeito passivo alegou que:

- i) Entregou declarações no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) com dados incorretos, que foram corrigida em Escrituração Fiscal Digital (EFD) retificadas;
- ii) Os valores exigidos já foram inscritos em Dívida Ativa.

Na informação fiscal o autuante reconheceu que os valores exigidos no período fiscalizado coincidem com os da inscrição em dívida ativa, que foi lançado antes da lavratura do Auto de Infração, configurando a duplicidade de cobrança. A 4ª JJF julgou improcedente o lançamento.

Constatou que no demonstrativo de fl. 5, a fiscalização indicou os valores apurados e recolhidos, tendo exigido a diferença devida no período de janeiro/2020 a setembro/2021 em **17/06/2024**, totalizando R\$ 148.355,36.

O relatório de espelho da inscrição em Dívida Ativa do Processo nº 810000.6998/24-0, juntado à fl. 25 indica fatos geradores ocorridos entre 31/05/2019 a 30/09/2021, totalizando R\$204.144,05, referente a falta de recolhimento ou recolhimento parcial, declarado em EFD, constituído em **10/06/2024**.

Tomando por exemplo o demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 05) no mês 01/2020 foi exigido diferença devida de R\$ 13.017,36 que corresponde ao mesmo valor que foi inscrito na Dívida Ativa, conforme relatório espelho de fl. 25.

Como o AI foi lavrado em 17/06/24, com ciência ao contribuinte pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) em 09/07/2024, restou comprovado que os valores exigidos por meio de Auto de Infração já tinha sido lançado em Dívida Ativa do Processo nº 810000.6998/24-0, implicando em duplicidade de cobrança de ICMS e correta a decisão que julgou improcedente o Auto de Infração.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299333.0007/24-4, lavrado contra **ARGAMASSA QUARTZOLAR LTDA. - ME**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO – REPR. DA PGE/PROFIS